



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039379-91.2021.8.19.0038

**APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTA DO RIO DE JANEIRO**

APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 2: MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E
DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR.
TUTELA DE URGÊNCIA CUMPRIDA.
FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO
CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer proposta para compelir os entes públicos a promoverem a transferência hospitalar da parte autora, em razão de seu falecimento no curso do processo, deixando de



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. A tutela de urgência anteriormente deferida foi integralmente cumprida, tendo sido efetivada a transferência hospitalar pleiteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, extinto o processo sem resolução do mérito em razão do falecimento da parte autora, é cabível a condenação dos entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perda superveniente do objeto decorrente do falecimento da parte autora não afasta, por si só, a incidência do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários são devidos por quem deu causa ao processo.

4. Demonstrado que a demanda somente foi ajuizada em razão da omissão dos entes públicos em providenciar a transferência hospitalar e que a pretensão somente foi satisfeita após o deferimento da tutela de urgência, impõe-se reconhecer que os réus



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

deram causa ao ajuizamento da ação, respondendo pelos honorários advocatícios.

5. Inexistindo proveito econômico mensurável em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mostrando-se adequada a fixação em R\$ 500,00, rateados igualmente entre os réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

“1. A extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do falecimento da parte autora, não impede a condenação em honorários advocatícios quando demonstrado que a parte ré deu causa ao ajuizamento da demanda.

2. Nas hipóteses de perda superveniente do objeto sem proveito econômico mensurável, os honorários advocatícios podem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil.”



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º e 10, e 485, IX.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **VALTAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA**, visando transferência hospitalar para unidade de referência em centro de terapia intensiva, da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequada para a recuperação do Autor que, segundo laudo médico, sofria de quadro de saúde gravíssimo.

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, por entender que a documentação acostada nos autos evidenciou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários ao deferimento da medida (doc. 000035).

Sobreveio a notícia de óbito da parte autora, constatada no doc. 000154, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito. Na ocasião, não houve condenação em honorários advocatícios (doc. 000161).

Irresignada, o Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação (doc. 000220), no qual requereu, em síntese, a reforma da sentença nos seguintes termos:

“Ex positis, requer aos ínclitos Magistrados, o PROVIMENTO do presente recurso, com a reforma da R. Sentença de indexador 161, para condenar os Apelados o pagamento de honorários advocatícios, requerendo sejam consideradas PREQUESTIONADAS as





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

questões federais acima debatidas, de modo que sejam expressamente decididas no bojo do V. Acórdão a ser proferido, por ser medida de JUSTIÇA!”

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões (doc. 000239) e o Município deixou de se manifestar (doc. 000245).

A d. Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar por falta de interesse na demanda (doc. 000254).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal **merece acolhimento**.

A controvérsia recursal se restringe à possibilidade de condenação dos entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios, em demanda de obrigação de fazer voltada à transferência hospitalar do Autor, posteriormente extinta sem resolução do mérito em razão de seu falecimento.

Conforme se extrai dos autos, a presente ação foi ajuizada diante da omissão dos entes públicos em providenciar, administrativamente, a imediata transferência do Autor para unidade hospitalar apta ao tratamento de seu quadro clínico, circunstância que ensejou o deferimento da tutela de urgência para determinar a remoção pleiteada.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A ordem judicial foi efetivamente cumprida, tendo o Autor sido transferido para unidade de referência. Apenas em momento posterior, no curso da demanda, sobreveio seu falecimento, fato que tornou impossível o prosseguimento da ação, culminando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por se tratar de direito personalíssimo.

Todavia, a extinção do feito por perda superveniente do objeto não afasta, por si só, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, dispõe o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, positivando o princípio da causalidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade de ajuizamento da demanda decorreu da inércia dos entes públicos em assegurar tempestivamente a transferência hospitalar requerida, providência que somente foi concretizada após o deferimento da tutela de urgência.

Assim, embora o falecimento do Autor tenha acarretado a extinção do processo sem resolução do mérito, não se pode desconsiderar que a pretensão deduzida em juízo se mostrou legítima e que a atuação jurisdicional foi imprescindível para viabilizar a prestação de saúde postulada.

Em outras palavras, a perda superveniente do objeto decorreu de fato alheio à vontade das partes, mas isso não afasta o reconhecimento de que os Réus deram causa ao ajuizamento da demanda, impondo à parte autora a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter providência que lhes incumbia assegurar administrativamente.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nessas circunstâncias, a incidência do princípio da causalidade conduz à condenação dos entes públicos ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Quanto ao arbitramento da verba honorária, considerando que o feito foi extinto sem resolução do mérito, inexistindo proveito econômico mensurável ou condenação que sirva de base de cálculo, revela-se adequada a fixação por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Observados o reduzido grau de complexidade da demanda, a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos por ambos os Réus.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença e condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil, rateados igualmente entre os entes públicos demandados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora